



AO SENHOR PREGOEIRO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Ref. a licitação n.º 62/2023

**MASTER FACILITIES**, já oportunamente qualificada nos autos do pregão eletrônico epigrafoado, através de sua diretoria executiva e administrativa, vem à presença de Sua Senhoria em atenção ao despacho, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por A M ABS LTDA, fazendo-o de acordo com os fundamentos abaixo elencados.

#### I. DO RECURSO.

Em síntese, a recorrente argumenta que em razão de sua característica como ME/EPP, a recorrida não poderia participar deste certame; ainda, que a certidão federal da recorrida estaria vencida, portanto, não poderia participar do certame; por fim, aduz que o patrimônio líquido empresarial estaria abaixo dos valores exigidos para ser habilitada - concomitantemente - em ambos os lotes.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão administrativa.

Sem razão a recorrente, vejamos.

#### II. DAS CONTRARRAZÕES.

##### DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP

Sr. Pregoeiro, de forma pontual, a recorrente faz uma mistura de questões - proposital, ou equivocada -, querendo fazer crer que em razão de ser uma ME/EPP esta não poderia participar de um certame licitatório cujo valor do lote/grupo supere R\$ 4.800.000,00.

Este raciocínio está completamente equivocado, e isto porque não há - legalmente - nenhum tipo de impedimento a uma empresa

Endereço: Av. Jerônimo de Albuquerque, Subcond.07,  
Nº25. Bairro: Vinhais I (Patio Jardins), São Luís/MA.

Telefone: (98) 8461-5688. CNPJ:05.564.043/0001-13



enquadrada como ME/EPP em participar de qualquer certame licitatório, em qualquer valor.

O que ha, na realidade, é o impossibilidade de que uma empresa que no último ano fiscal tenha faturado **acima** de R\$ 4.800.000,00 mantenha-se como uma ME/EPP, e **usufrua** - em procedimento licitatório - dos benefícios que lhe são conferidos pela Lei Federal 123/06.

Todavia é importante considerar que o desenquadramento empresarial apenas acontece se a empresa faturar acima do teto, sendo esta análise feita exclusivamente pela **Receita Federal, após análise dos balanços anuais empresariais.**

Ou seja, o argumento criado pelo recorrente não merece prosperar porque não há qualquer relação legal - ou lógica - entre o valor do lote disputado e o teto de faturamento de uma ME/EPP; o que há, conforme esclarecido, é a impossibilidade de uma empresa que fatura **mais** de R\$ 4.800.000,00 ser enquadrada como ME/EPP e gozar dos benefícios deste tipo empresarial.

Portanto, o simples fato da recorrida ser ME/EPP não pode cerceá-la de concorrer em qualquer procedimento, ainda mais no estado do Maranhão, em que sabe-se, há legislação específica (Lei n.º 10403/15) que prevê a participação obrigatória de ME/EPP em determinados procedimentos licitatórios.

Ou seja, defender o contrário é - além de ilegal -, um completo contrassenso.

Desta forma, o fundamento elencado não merece prosperar porque completamente equivocado, não havendo qualquer impedimento em participação de ME/EPP em licitação cujo lote/grupo ou valor total supere o teto disciplinado na lei federal.

#### DA POSSIBILIDADE LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ATUALIZADOS.

Lado outro, no que pertine à certidão federal apresentada, esclarecemos inicialmente que este ato *em si* não configura qualquer empecilho à habilitação na medida em que o item 8.23 do edital deste certame assim determina:

8.23. A **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de**

Endereço: Av. Jerônimo de Albuquerque, Subcond.07,  
Nº25. Bairro: Vinhais I (Patio Jardins), São Luís/MA.

Telefone: (98) 8461-5688. CNPJ:05.564.043/0001-13



**pequeno porte** somente será exigida para efeito de **contratação**, e não como condição para participação na licitação (art. 4º do Decreto nº 8.538/2015).

Vê-se que o edital, atento às determinações da lei estadual e da lei federal (Lei n.º 123/06) quanto ao necessário tratamento diferenciado às EPP/ME, previu que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista **apenas é exigível** por oportunidade da contratação, não sendo esta uma condicionante à participação.

De mais, é certo que em se tratando de um documento **apresentado**, pode, em diligências, o pregoeiro intimar a recorrida para reapresentá-lo, e isto porque o cerne do pregão não é outro se não a obtenção da melhor proposta, devendo serem praticados todos os atos legais que garantam a preservação da melhor proposta para a administração pública.

Por fim, não fossem os argumentos acima elencados, e para que não sobrem dúvidas, em razão da certidão ter expirado após a data do recebimento das propostas temos que o edital autoriza a sua apresentação posterior, na forma como prevista no item 8.19.2, portanto, não há falar em desclassificação da proposta em razão deste fato.

#### DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ADEQUAÇÃO POR LOTE.

Por fim, necessário pontuar que a habilitação de qualquer licitante faz-se **obrigatoriamente** por lotes e não pela soma final dos valores dos lotes.

Explicamos.

O item 1.2 do edital determina:

1.2. A **licitação** será dividida em **grupos**, conforme tabela constante no Termo de Referência, facultando-se ao **licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse**, devendo oferecer **proposta para todos os itens que os compõem**.

De se observar que a determinação editalícia é a de que o licitante interessado apresente propostas **por grupos** que tiver interesse, logo resta claro e evidente que o tratamento será por grupos/lotes.

O item 8.5.3 por sua vez - tratando da qualificação econômica -, determina que o PL deverá ser igual ou superior a 10% (dez por

Endereço: Av. Jerônimo de Albuquerque, Subcond.07,  
Nº25. Bairro: Vinhais I (Patio Jardins), São Luís/MA.

Telefone: (98) 8461-5688. CNPJ:05.564.043/0001-13



cento) do valor estimado para **a contratação**, ou seja, se a licitante X apresenta proposta para o LOTE I, seu PL deverá ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor **daquela contratação**; se o faz para o LOTE I e II, a análise de sua qualificação financeira dar-se-á individualmente para os LOTES I e II, sendo perfeitamente possível que tenha, por exemplo, qualificação econômica para arrematar o LOTE I mas não tenha para o LOTE II.

Não se pode falar aqui em **somatório** de lotes, seja porque o edital assim não prevê (princípio da legalidade estrita e vinculação ao instrumento convocatório), seja porque ao dividir o certame por lotes/grupos de serviço - e por consequência, a sua análise individualizada - a administração garante que para aquele lote/grupo a empresa vencedora apresentou todos os requisitos para execução do serviço, podendo, no futuro em caso de descumprimento, cobrá-la.

Neste preciso sentido, precedente do TCU anota:

REPRESENTAÇÃO. DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES. FALHA FORMAL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPLÍCITA (ACÓRDÃOS 484 E 868/2007-P). NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS (SÚMULA 262). MINIMIZADO RISCO DE JOGO DE PLANILHAS (ACÓRDÃO 8.117/2011-1C). PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos certames em que o **objeto é dividido em lotes**, os requisitos de **habilitação econômico-financeira devem ser estabelecidos individualmente**, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas (Acórdão 484/2007-TCU-Plenário). 2. Com a intenção de ampliar a competitividade do certame, a empresa licitante pode participar da disputa de todos os lotes, devendo o edital estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas (Acórdão 868/2007-TCU-Plenário). (Acórdão n.º 2895/2014. Min. BRUNO DANTAS)



Portanto, sem a necessidade de maiores aprofundamentos, percebe-se que a questão não comporta interpretação diversa da já conferida tanto pelo TCU<sup>1</sup> quanto pelo próprio edital, pois por um lado, a jurisprudência da Corte de Contas **determina que a análise da qualificação financeira dê-se por lotes, e não somatório dos mesmos**, bem como, o edital não faz qualquer menção a este critério de análise, sendo certo que se o fizesse deveria estar explícito no edital, sendo impossível agora inovar na sua interpretação (que seria, no mínimo, restritiva à participação dos licitantes).

Deste modo, os fundamentos elencados pelo recorrente não merecem prevalecer.

### III. DO PEDIDO.

Diante do suficientemente exposto, requer a Sua Senhoria que conheça das presentes contrarrazões porque preenchido os requisitos intrínsecos e extrínsecos para tanto, e no mérito, **JULGUE IMPROCEDENTE** o recurso avariado por A M ABS LTDA em razão de seu completo desacerto, mantendo incólume a irretocável decisão administrativa que qualificou a empresa MASTER FACILITIES.

Na remota hipótese de considerar a pertinência do recurso, requer-se imediatamente sejam os autos remetidos à autoridade superior para análise recurso e **MANUTENÇÃO** da decisão administrativa que qualificou a empresa MASTER FACILITIES.

Com os cumprimentos de estilo,

Subscrevemo-nos.

São Luís (MA), 18 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
SORAYA KERLLY DA SILVA PAIVA  
Data: 18/12/2023 12:29:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MASTER Construções e Limpeza LTDA  
Soraya Kerlly da Silva Paiva  
Diretora  
CPF Nº 037.737.143-27

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido: Processo n.º 001.051/2007-1. Acórdão n.º 174/2011 - Plenário. Min. UBIRATAN AGUIAR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MASTER FACILITIES LTDA**  
**CNPJ: 05.564.043/0001-13**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 08:30:57 do dia 15/12/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 12/06/2024.

Código de controle da certidão: **F1F6.922A.B6C0.E890**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.